

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme Regimento Interno, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Além de interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei; juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias; comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras; prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

O Regimento Interno determina também como competência do Ministério Público junto ao Tribunal encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões; dentre outras competências.

Telefone: (27) 3334-7671
imprensa@mpc.es.gov.br

Atos do Ministério Público de Contas

ATO RECOMENDATÓRIO 001, de 20 de junho de 2018.

Recomenda a interposição de recurso pelas Procuradorias de Contas em face de emissão de Parecer Prévio em processo de apreciação de contas quando excluída da análise de mérito a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 4º, I, da Lei Complementar n. 451/2008 c/c art. 10, XII, da Lei n. 8.625/93 e art. 10, XVII, da LC n. 95/97;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal, os quais preconizam que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 451/2008 compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, promover a defesa da ordem jurídica perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 451/2008 c/c o art. 152, inciso I, da LC n. 621/12, compete ao Ministério Público Especial de Contas a interposição de recurso em face de decisão definitiva em processos de prestação de contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a realização de estudo visando a consolidação

dos critérios e orientações adotados para aferição do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 na apreciação das contas;

CONSIDERANDO que após deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) restou aprovada a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, no qual apenas ratificou os critérios e orientações adotadas nos Pareceres em Consulta TC-025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, sistematizando-os em um único documento;

CONSIDERANDO que coube a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, apenas a tarefa de explicitar a interpretação já adotada para verificação de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, possuindo essência de ato declaratório, sem óbice para que a sua incidência alcance os fatos já regulados pelos atos então interpretados, uma vez que a tarefa interpretativa da Decisão Normativa TC-001/2018 limita-se apenas a explicitar o sentido e o alcance das normas interpretadas;

CONSIDERANDO que a Decisão TC-1828/2017, prolatada no processo TC-4003/2013, apenas veicula a interpretação a ser adotada para entendimento da expressão "contrair obrigação de despesa", contida no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, restando evidente o seu caráter retroativo, uma vez que entendimento contrário não afastaria a fiscalização do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, mas apenas faria incidir a aplicação das normas então vigentes ao tempo da prática dos atos, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum, regulando, assim, a eficácia da lei no tempo;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, caracteriza-se como ato enunciativo, apenas reportando-se ao entendimento que já vinha sendo aplicado no setor público em

todas as suas esferas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão com a competência para a edição de normas e padronização da execução da despesa pública aplicados a todos os órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, ante seu caráter como ato enunciativo, apenas limitou-se a explicitar o entendimento adotado por toda a Administração Pública, nos termos em que já veiculado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sem qualquer força vinculativa de seu enunciado, apenas servindo de orientação dirigidas às unidades técnicas – como todo ato interno, na forma do artigo 47 da Resolução TC nº 261/2013, visto que não é de competência da Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de atos normativos com a finalidade de inovar na ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o Plenário desta Corte de Contas firmou, por maioria, como razão de decidir (ratio decidendi), no julgamento do Processo TC nº 4003/2013, o entendimento pela exclusão da análise da irregularidade referente ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (comumente denominada de “obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento”), esquivando-se de emitir uma decisão de mérito acerca da matéria, configurando flagrante inconstitucionalidade em razão da renúncia ao dever constitucional de prestar a adequada tutela ao interesse público, traduzindo-se tal competência constitucional em verdadeiro dever-poder, irrelegável pelo agente público julgador, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.784/99;

CONSIDERANDO que a competência constitucional atri-

buída ao Tribunal de Contas encontra-se condicionada ao atendimento dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, consubstanciado na obrigatoriedade do exercício de sua competência constitucional, uma vez que encerra um imperativo de ordem pública e interesse social, tornando o seu não exercício ou a sua renúncia em uma verdadeira ofensa ao bem comum e/ou lesão ao interesse público, caracterizando um verdadeiro abuso de poder;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público de Contas que zelem pelo direito difuso à responsabilidade na gestão fiscal, envidando-se esforços para a interposição do competente recurso em face de Parecer Prévio sempre que constatada que a irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (comumente denominada de “obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento”) tenha sido excluída da análise meritória sem qualquer fundamento constitucional e legal, com infringência ao devido processo legal, conforme consubstanciado nos termos do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC 4003/2013 (leading case), que consagrou a indesejada prática do denominado non liquet (ou não resolução da causa), na contração da ampla consagração do amplo acesso à ordem jurídica justa e efetiva, consagrado pelo princípio da primazia do mérito, frustrando a autoridade do direito e desprestigiando o interesse público, de modo a comprometer o princípio republicano.

Vitória, 20 de junho de 2018.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Ouvidoria



www.tce.es.gov.br/ouvidoria



(27) 3334-7633



OUVIDORIA TCE-ES
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

